



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER COM RESSALVA Nº 445/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0137/2021

RELATOR: JÚNIOR CORUJA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DO ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE CONCEDA A ISENÇÃO DA CIP AOS CASOS QUE MENCIONA CIP SOCIAL

I – RELATÓRIO:

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Convém pôr em relevo que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO dispostas no art. 35, inciso II do referido dispositivo:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;*

b) *elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;*

c) *exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;*

d) *tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;*

e) *acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;*

f) *fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos*

incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, segue o voto do Presidente referente a Indicação Legislativa nº 0137/2021:

II – VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, na qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei que conceda a isenção da CIP aos casos que menciona CIP social.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por desígnio beneficiar as famílias de baixa renda.

Convém pôr em relevo, que a presente iniciativa é viável em termos legais, uma vez que é de competência do Município, de acordo com o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”

Entretanto, insta observar que se faz necessário um estudo que estabeleça previamente o impacto orçamentário nos cofres públicos e a viabilidade de uma política de compensação, visto que a CIP é cobrada em percentuais fixos sobre a tarifa básica da concessionária de serviço público de energia elétrica, já considerando a capacidade contributiva do titular de cada unidade e auferida de acordo com o consumo de energia mensal.

Nesse sentido, de acordo com a informação disponibilizada no site da Prefeitura, em 2018 havia mais de 21 (vinte e uma) mil famílias cadastradas no CadÚnico para Programas Sociais, número este possivelmente ampliado até o presente momento.

Levando em consideração que este será o público beneficiado pela Indicação Legislativa em questão, e o fato que de não ser possível auferir o real impacto que a isenção ocasionará, será indispensável a realização do estudo para dimensionar a repercussão orçamentária.

E vale ressaltar ainda, que a CIP destina-se a custear as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, prestados de forma efetiva ou potencial, bem como as despesas com administração, operações, manutenção, efficientização, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Por fim, resta afirmar que a propositura é de suma importância do ponto de vista social. Todavia, requer a atenção necessária sobre seus efeitos no orçamento municipal.

III– PARECER DAS COMISSÕES:

Desta forma, por todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE COM RESSALVA à tramitação desta Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 17 de Maio de 2021



MAURINHO BRANCO
Presidente